

**TC 001.272/2015-2**  
**Tomada de Contas Especial**

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor do sr. Domingos Sávio da Costa Torres, ex-prefeito do município de Tuparetama (PE), na gestão 2009-2012, em razão da impugnação total das despesas do convênio 435/2009, que tinha por objeto a realização do evento denominado “Festejos Juninos 2009”.

As irregularidades que ensejaram a impugnação total das despesas pelo órgão concedente foram:

a) não comprovação dos itens referentes à divulgação do evento, especificados nas etapas 4, 5 e 6 do plano de trabalho, **o que acarretou glosa no valor de R\$ 78.750,00** (peça 1, p. 21):

a.1) etapa 4 – não foi apresentado o mapa do plano de mídia referente à inserção de mídia de rádio 15 segundos na Rádio Cultura AM 1320 KHz com custo unitário de R\$ 47,50 para 500 chamadas na programação durante quatro dias para os Festejos Juninos em Tuparetama/PE;

a.2) etapa 5 – não foi apresentado o plano de mídia referente à inserção de mídia de rádio 15 segundos na Rádio Gazeta FM 95,3 com custo unitário de R\$ 75,00 para 600 chamadas na programação durante quatro dias para os Festejos Juninos em Tuparetama/PE;

a.3) etapa 6 – não foram apresentados o **spot** e o plano de mídia referente ao serviço de carro de som – 100 horas – com custo unitário de R\$ 100,00 para os Festejos Juninos 2009 em Tuparetama/PE, para divulgação em quatro dias nos municípios de Tabira, Afogados da Ingazeira e São José do Egito;

b) não foram apresentados os contratos de exclusividade entre os artistas e a empresa contratada, em afronta ao disposto no Acórdão 96/2008-Plenário, ou a comprovação do efetivo pagamento (cachê) efetuado aos artistas que se apresentaram no evento, **o que gerou glosa no valor de R\$ 236.250,00**.

A unidade instrutiva, ao analisar as alegações de defesa e documentos apresentados pelo responsável a esse Tribunal em duas oportunidades (peças 10 e 18), propõe, em pareceres uniformes (peças 20, 21 e 22), e entre outras medidas, o julgamento pela irregularidade das contas do sr. Domingos Sávio da Costa Torres, com condenação ao pagamento de débito no valor de R\$ 300.000,00, correspondente ao valor integral dos recursos repassados, e com aplicação da multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992.

\*\*\*

Este representante do Ministério Público junto ao TCU discorda parcialmente do encaminhamento alvitrado pela unidade técnica, pelas razões que se seguem.

No que diz respeito à ausência de comprovação da execução dos itens relativos à divulgação do evento, o responsável apresentou, ainda na fase interna da TCE e por ocasião da apresentação das alegações de defesa a esse Tribunal, a seguinte documentação com vistas a sanar a falta dos respectivos planos de mídia requeridos pelo órgão concedente:

a) declaração do representante legal da Rádio Gazeta FM informando que a referida empresa realizou o plano de mídia de rádio do evento Festejos Juninos em Tuparetama/PE, veiculado no período de 13 a 16/6/2009, no valor total de R\$ 45.000,00 (peça 1, p. 290, e peça 10, p. 38);

b) declaração do representante legal da Cescape (Centro de Serviços e Capacitação de Pernambuco) informando que a citada entidade realizou plano de mídia do serviço de carro de som para o evento Festejos Juninos em Tuparetama/PE, veiculado no período de 13 a 16/6/2009 nos municípios de Afogados da Ingazeira, Tabira e São José do Egito (peça 1, p. 304);

c) declaração do representante legal da Rádio Cultura AM informando que a referida empresa realizou plano de mídia de rádio do evento Festejos Juninos em Tuparetama/PE, com 500 chamadas na programação, veiculadas no período de 13 a 16/6/2009, no valor total de R\$ 23.750,00 (peça 1, p. 292, peça 10, p. 38)

Ocorre que tal documentação não tem o condão de comprovar a execução dos itens de divulgação do evento previstos nas etapas 4, 5 e 6 do plano de trabalho, pelas seguintes razões: i) não consta dos autos qualquer documento comprobatório de que os signatários das declarações da Rádio Gazeta FM e da Rádio Cultura AM eram, de fato, os representantes legais dessas empresas à época; e ii) a declaração do Cescape não se encontra assinada pelo respectivo diretor geral.

Assim, em consonância com a Secex/PE, entendo que deve ser mantido o débito no valor de R\$ 78.750,00 correspondente aos itens de divulgação do evento previstos nas etapas 4, 5 e 6 do plano de trabalho, uma vez que o responsável não logrou comprovar, por meio de documentos idôneos, a execução desses serviços.

Quanto à glosa no valor de R\$ 236.250,00, o ex-gestor municipal apresentou, nesta oportunidade, as cartas de exclusividade entre os artistas que se apresentaram no evento e o empresário contratado, assim como os recibos de pagamentos emitidos pelos supostos representantes dos artistas especificados nas referidas cartas de exclusividade (peça 18).

A unidade instrutiva não aceitou tal documentação como passível de comprovar a regular aplicação dos recursos nas despesas em questão, sob os argumentos de que: i) as cartas de exclusividade não preenchem os requisitos exigidos na jurisprudência do TCU, pois se referem a lugar e data específicos; e ii) os recibos não podem ser aceitos como válidos, haja vista a ausência nos autos de elemento que comprove a representação dos artistas pelos signatários dos documentos apresentados, tampouco a autorização para que eles possam assinar recibos em nome daqueles.

Neste ponto, discordo da unidade instrutiva, por entender que o responsável logrou sanar a irregularidade que motivou a glosa no valor de R\$ 236.250,00.

Em princípio, cumpre ressaltar que o termo do convênio exigia, como obrigação do conveniente, na alínea “II” do inciso II da cláusula terceira, apenas a apresentação dos contratos de exclusividade entre os artistas com o empresário contratado, sem fazer qualquer exigência, portanto, em relação aos recibos individuais emitidos pelos artistas contratados.

Quanto à apresentação de atestados de exclusividade em desacordo com a jurisprudência do TCU, em especial o Acórdão 96/2008-Plenário, em que ficou definido que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade para os dias correspondentes à apresentação dos

artistas e que é restrita à localidade do evento, este representante do Ministério Público tem as seguintes ponderações a fazer.

O entendimento do TCU está fundamentado no artigo 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, que se refere expressamente à contratação de profissional de setor artístico diretamente com o próprio artista ou por meio de seu empresário exclusivo, que é aquele que gerencia o artista ou banda de forma permanente. Para o Tribunal, a inteligência deste artigo revela a impossibilidade jurídica de contratação direta de mero intermediário (produtora de eventos), que detém a exclusividade limitada a determinados dias ou eventos, pois, se a exclusividade é condicionada e temporária, em regra não haverá impossibilidade de competição.

Consoante jurisprudência deste Tribunal citada pela unidade instrutiva, a ausência de apresentação do contrato de exclusividade com os artistas torna irregular a contratação por inexigibilidade de licitação, pois tal documento é imprescindível para caracterizar a inviabilidade de competição.

Tal fato, a meu ver, justificaria o julgamento pela irregularidade das contas com aplicação da multa prevista no artigo 58, inciso II, da Lei 8.443/1992. No entanto, entendo que, por si só, isso não é suficiente para caracterizar a ocorrência do débito em análise, visto que não se extrai dos autos a inexecução do objeto conveniado, com exceção dos itens de divulgação do evento, a ausência de nexos causal entre os recursos pactuados e os dispêndios e, tampouco, foram apontados indícios de superfaturamento nos valores pagos pelos serviços.

De acordo com a nota técnica à peça 1, pp. 276-280, o órgão concedente registrou que o conveniente apresentou vídeos em que foi possível verificar os shows das bandas e dos artistas no evento em questão, aprovando, dessa forma, a execução física do objeto pactuado, com exceção dos itens relativos à divulgação do evento.

Cabe realçar que, em situações nas quais não há indícios de dano ao erário, estando comprovados tanto a execução do objeto quanto o nexo causal entre as despesas realizadas e os recursos transferidos, a determinação para a devolução dos recursos seria indevida, pois caracterizaria o enriquecimento sem causa da União. Em acréscimo, não se pode olvidar que a condenação por esse Tribunal, em sede de tomada de contas especial, ao pagamento de débito está relacionada à ocorrência de prejuízo ao erário, possuindo, essencialmente, natureza reparadora, conforme evidencia a leitura sistemática da Constituição Federal de 1988 (artigo 71), da Lei 8.443/1992 (artigos 8º, 12, 16, 19, 57 e 58) e do Regimento Interno do TCU (arts. 197, 202, 209, 210 e 267).

Ressalto, ainda, que, nesse mesmo sentido [de que a ausência de apresentação de contrato de exclusividade, por si só, não caracteriza prejuízo ao erário, mas é motivo de julgamento pela irregularidade das contas com aplicação da multa prevista no artigo 58 da Lei 8.443/1992], são os Acórdãos 2.660/2015 e 1.590/2015, da 2ª Câmara, e 5.662/2014 e 4.639/2016, da 1ª Câmara, este último com o seguinte enunciado na Jurisprudência Selecionada:

Nos convênios para a realização de eventos com contratação de artista consagrado, uma vez inexistente o dano ao erário e comprovada a execução do objeto conveniado com os recursos do ajuste, não configura débito a mera ausência de apresentação do contrato de exclusividade do artista com o empresário contratado pela Administração, ainda que a contratação tenha sido realizada mediante irregular utilização do instituto da inexigibilidade de licitação.

Não obstante a existência de julgados desse Tribunal no sentido de que a irregularidade em comento justifica a aplicação da multa prevista no artigo 58 Lei 8.443/1992, deixo de fazer proposta nesse sentido, visto que o ofício citatório não fez menção à irregularidade detectada nas contratações por inexigibilidade de licitação, não tendo, portanto, o responsável oportunidade de se defender contra tal ocorrência.



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

**Ministério Público**

**Gabinete do Subprocurador-Geral**

**Lucas Rocha Furtado**

Por fim, quanto ao fato apontado pela unidade técnica de não constar dos autos elementos comprobatórios da representação dos artistas pelos signatários das cartas de exclusividade, entendo que o comparecimento daqueles aos shows, conforme atestou o órgão concedente por meio dos vídeos apresentados pelo conveniente (peça 1, pp. 276-280), denota veracidade nessas representações.

\*\*\*

À vista dessas considerações, este representante do Ministério Público manifesta-se no sentido de que o débito imputado ao responsável deve ser, tão somente, o referente a não comprovação da execução dos itens de divulgação do evento previstos nas etapas 4, 5 e 6 do plano de trabalho, no valor de R\$ 78.750,00.

Ministério Público, em 23 de setembro de 2016.

*(Assinado eletronicamente)*

**LUCAS ROCHA FURTADO**

Subprocurador-Geral